



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.191, DE 1999

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Altera o art. 7º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 e o art. 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, a fim de proibir a propaganda de medicamentos ao público.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.402, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 e seus parágrafos 1º e 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º É proibida a propaganda de medicamentos dirigida ao público, sob qualquer forma de divulgação e meio de comunicação. (NR)

§ 1º É permitida a informação científica, a promoção e a publicidade sobre medicamentos dirigidas aos profissionais habilitados a prescrever ou dispensar desde que restritas à publicações especializadas e com distribuição exclusivas a estes profissionais. (NR)

§ 2º A informação científica, a promoção e a publicidade referidas no parágrafo anterior, não poderão conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação

científica, nem poderão utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo. (NR)

§ 3º.....

§ 4º

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 Não poderão constar de rotulagem dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuam.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

JUSTIFICAÇÃO

Os medicamentos, por princípio, são produtos que não podem ter propaganda. Seu consumo não deve ser estimulado. São produtos muito úteis em situações específicas, no momento correto, na dose adequada, com a indicação precisa e consumidos em período cientificamente experimentado e adequado.

Fora destes parâmetros, os medicamentos podem causar mais prejuízos do que benefícios. Podem se transformar, de remédios, em venenos. Podem causar resistência bacteriana, agravar casos, mascarar diagnósticos e exames clínicos, intoxicar órgãos já sobrecarregados, causar interações com outros medicamentos ou com alimentos que potencializam, anulam ou diminuem as ações farmacológicas ou exacerbam efeitos a níveis

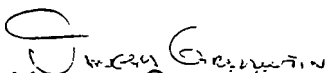
perigosos, causar efeitos adversos que agravam estados de desequilíbrio orgânico, originar outras doenças, despesas desnecessárias, e assim por diante.

Em nosso País, é alarmante o número de propagandas que são explícitas enganações ao consumidor. Pessoas muito conhecidas do público e de fácil acesso aos meios de comunicação – como Pelé, Xuxa, Faustão, Ratinho, etc. – são envolvidas em mensagens que induzem a um consumo irracional, insinuam efeitos milagrosos, estimulam o consumo abusivo e, muitas vezes, equivocado, dos medicamentos.

Esses motivos nos levam a apresentar este Projeto de Lei que objetiva a proibição de qualquer peça publicitária dirigida ao público relacionada aos medicamentos. As informações que a população necessita sobre estes produtos devem ser buscadas junto aos médicos e aos farmacêuticos responsáveis técnicos pelas farmácias e drogarias.

No caso dos medicamentos, é muito mais necessário não deixar a população exposta aos interesses dos fortes grupos econômicos. Os prejuízos à saúde pública são incomensuráveis. Precisamos buscar um caminho mais racional para a sua dispensação e o seu consumo. O interesse coletivo precisa ser preservado e por isso, conclamamos nossos ilustres colegas Deputados desta Casa a analisar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1999.


Deputada Vanessa Graziotin

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À
PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS,
BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS,
TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS

TERMOS DO § 4º DO ART. 220 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

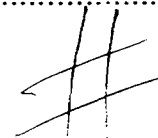
.....

.....

LEI 6.360 DE 23/09/1976 - DOU 24/09/1976

DISPÕE SOBRE A VIGILÂNCIA SANITÁRIA A QUE FICAM SUJEITOS OS MEDICAMENTOS, AS DROGAS, OS INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, COSMÉTICOS, SANEANTES E OUTROS PRODUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO X
Da Rotulagem e Publicidade



Art. 58. A propaganda, sob qualquer forma de divulgação e meio de comunicação, dos produtos sob o regime desta Lei somente poderá ser promovida após autorização do Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º Quando se tratar de droga, medicamento ou qualquer outro produto com a exigência de venda sujeita a prescrição médica ou odontológica, a propaganda ficará restrita a publicações que se destinem exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos.

§ 2º A propaganda dos medicamentos de venda livre, dos produtos dietéticos, dos saneantes domissanitários, de cosméticos e de produtos de higiene, será objeto de normas específicas a serem dispostas em regulamento.

Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.